

PROJETO DE LEI N° , DE 2013

(Do Sr. Décio Lima)

Acrescenta o artigo 41-H à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei acrescenta o artigo 41-H à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”, a fim de tipificar a venda, distribuição, utilização e porte de artigos pirotécnicos ou de qualquer outro artefato que produza fogo, faísca ou fumaça, em eventos esportivos.

Art. 2.º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do artigo 41-H, cuja redação é a seguinte:

“Art. 41-H. Vender, distribuir, utilizar ou portar artigo pirotécnico ou qualquer outro artefato que produza fogo, faísca ou fumaça, em estádio de futebol, ginásio de esportes ou estabelecimento congêneres, e em agremiações ou eventos esportivos.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. e multa.”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A opinião pública está chocada com a tragédia que ocorreu no último dia 20 de fevereiro, em Oruro, na Bolívia.

Naquela ocasião, durante a partida entre Corinthians e San Jose, no Estádio Jesús Bermudez, um torcedor corintiano disparou um sinalizador náutico e acertou a cabeça de Kevin Espada, de 14 anos, matando-o na hora.

Segundo relatório da polícia boliviana, “um projétil de plástico de forma cilíndrica, com 2,5 cm de diâmetro e 20 cm de comprimento, entrou pelo globo ocular direito e atravessou o crânio da vítima”. Para os legistas daquele país, a provável causa da morte foi o traumatismo craniano facial aberto pela ação do projétil de plástico cilíndrico.

Com efeito, sinalizador náutico é um artigo pirotécnico que, ao ser disparado, atinge a velocidade de 300 km/h e pode alcançar uma altura de 350 metros. O artefato, que pesa cerca de 400 gramas, é desenvolvido para ser usado em embarcações náuticas e sua finalidade é pedir socorro.

O uso de sinalizadores e fogos de artifício nos estádios de futebol brasileiros é prática comum, ainda que seja terminantemente proibida pelo Estatuto do Torcedor, Lei n.º 12.299, de 27 de julho de 2010:

“Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

(...)

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;

(...)"

Mostra-se, evidente, portanto, que a norma supracitada não tem tido o alcance desejado, porquanto em quase todos os grandes eventos esportivos que acontecem no Brasil há queima de fogos e lançamento de sinalizadores.

Desafortunadamente, esse comportamento nefasto, ainda que possa causar sérios danos à integridade física das pessoas, não é tipificado como crime no ordenamento jurídico pátrio.

Destarte, urge a intervenção do direito penal para criminalizar as condutas de vender, distribuir, utilizar ou portar artigo pirotécnico ou qualquer outro artefato que produza fogo, faísca ou fumaça, em estádio de futebol, ginásio de esportes ou estabelecimento congêneres, ou em agremiação ou evento esportivo, porquanto a atual disciplina do Estatuto do Torcedor tem-se revelado insuficiente.

Nesse caso, o direito penal deve tutelar o uso de artefatos pirotécnicos em estádios e ginásios de esportes, porquanto se constituir o meio necessário para a proteção dos torcedores.

Por sofrer intenso repúdio social e por sua própria natureza, a conduta acima descrita dever ser considerada criminosa. Portanto, a reforma legislativa em destaque é medida urgente e imprescindível.

Em face dessas considerações, o presente projeto de lei é conveniente e necessário para a plena proteção dos torcedores, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA